

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009744-48.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:
Cathan Plast Ind Comércio e Serviços Ltda e outro
Requerido:
Plastmaq Máquinas de Corte e Acessórios Ltda Me

CATHAN PLAST IND COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO ajuizou ação contra PLASTMAQ MÁQUINAS DE CORTE E ACESSÓRIOS LTDA ME, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegaram, em suma, que a primeira adquiriu da ré uma máquina de corte e solda, projetada e destinada à fabricação de sacolas plásticas que seriam comercializadas pela segunda autora, mas o equipamento passou a apresentar graves problemas na rotina de produção, não atuando com eficiência na soldagem aplicada às peças, que se rompiam e ficavam inutilizadas, acarretando devolução de muitas já comercializadas, gerando um prejuízo material de R\$ 49.266,90. Alegaram que o problema na máquina persistiu, apesar de reparo promovido pela ré, que não atendeu novo chamado, razão pela qual contrataram terceira para fazer o conserto, despendendo R\$ 7.350,00 perante outrem.

A ré contestou o pedido, afirmando desconhecer qualquer queixa da adquirente da máquina após executar o serviço solicito, a troca do cabeçote. Impugnou os valores indenizatórios cogitados.

Manifestaram-se as autora.

O D. Juízo ao qual o processo foi originalmente distribuído acolheu exceção de incompetência.

O processo foi aqui saneado, deferindo-se a produção de prova testemunhal.

Realizou-se a audiência instrutória e colheu-se a manifestação final das partes.

Pende recurso de agravo retido interposto pelas autoras, contra a decisão que admitiu rol de testemunha da ré (fls. 276).

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Este juízo mantém, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida a fls. 276, que admitiu rol de testemunha da ré.

A máquina destina-se à fabricação de sacolas plásticas.

Em 4 de março de 2013 houve execução de um reparo por parte da ré, exatamente a substituição do cabeçote. (fls. 40). Antes disso houve reconhecimento do vício na máquina (fls. 61).

O vício foi detectado ainda no prazo de garantia do equipamento, fato incontroverso, tanto que houve a substituição de uma peça.

Portanto, confirma-se o defeito na máquina, o que factível a existência de prejuízo material, pela perda de produtos. O prejuízo está confirmado também por mensagens remetidos por clientes da autora (fls. 44, por exemplo).

Mas não houve acertamento dos prejuízos causados, os quais são até presumíveis, não fosse a prova cabal apresentada nos autos.

Anteriormente, em 11 de março de 2013, já havia queixa a respeito (fls. 59).

E com reconhecimento pela ré: ... a máquina está boa agora pedimos desculpa pelo transtorno pois isto afetou tanto você quando nós, mas enfim está resolvido. Consertou-se a máquina, naquela ocasião, mas não se resolveu o prejuízo causado à autora, pela produção perdida.

Uma sucessão de correspondências entre as partes inclusive demonstra demora na execução do reparo.

Em 28 de janeiro de 2013 a autora relatou conversa a respeito da troca do cabeçote e os prejuízos enfrentados (fls. 66).

Em 13 de fevereiro de 2013 a ré, por intermédio de Vlademir, mencionou a necessidade de troca do cabeçote (fls. 65). E no dia 15 disse estar providenciando a ferramenta (fls. 65, plano superior). No dia 19 ainda não havia solução (fls. 63). No dia 21 a autora insistiu: "Boa tarde! Máquina parada, sem condições de uso ... Cliente sem embalagens" (fls. 62). No dia 28 a ré referiu o envio de um técnico, após receber e-mail da autora, relatando situação de desespero (fls. 61). O serviço foi executado em 4 de março.

Diz a ré desconhecer queixas subsequentes à substituição do cabeçote, em 4 de março de 2013. No entanto, a correspondência eletrônica reproduzida a fls. 53, datada de 18 de junho de 2013, referiu a necessidade de "trocar o CLP", ao custo de R\$ 10.000,00, ensejando resposta de Vlademir (talvez o Vladimir Messias Bernardo Moreira arrolado como testemunha e não ouvido na causa), de que a ré nunca deixou de prestar assistência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"apesar de alguns erros", solicitando um *relatório de problemas para nós prepararmos* para colocarmos em funcionamento. Parece que o Doriberto mencionado nesses e-mails é ligado à contestante, haja vista o teor da resposta juntada a fls. 54.

Tem-se por prestigiada a alegação de prejuízo pelo fato de a máquina ter ficado parada, sem uso, e ter havido também perda de produtos. Inclusive foi necessário pagar terceira pessoa para executar um reparo, o qual se ajusta a diagnóstico anterior da ré (fls. 53), justificando o reembolso do respectivo valor (R\$ 7.350,00).

A perda com produtos danificados atingiu a soma de R\$ 49.266,90, demonstrado nos autos por intermédio das notas fiscais de devolução.

Diga-se, por fim, que o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Em regra, o descumprimento contratual não enseja a caracterização de dano moral indenizável, ainda mais quando se trata de relação comercial entre pessoas jurídicas, caso é o caso em testilha. Portanto, os problemas envolvendo o defeito da máquina e a devolução das embalagens produzidas resumiram-se a meros dissabores e aborrecimentos, comuns no trato comercial, longe de representar lesão aos direitos extrapatrimoniais.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré, **PLASTMAQ MÁQUINAS DE CORTE E ACESSÓRIOS LTDA. ME.,** ao pagamento das importâncias de R\$ 7.350,00 e R\$ 49.266,90, com correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano, estes contados da data da citação inicial, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA